

01-0297/1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0297/1995 DE 1995

2- 101,90

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0297/1995 DE 05/04/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PLACA COM HORÁRIO DE ÔNIBUS
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 12:32:15

00000036027-96



ARQUIVADO EM 17,3,97

CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n.º 03 do proc.
n.º 297 de 1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 ABR 1995
CONSTITUIÇÃO E JURE
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0297/1995

Dispõe sobre a fixação de placa com horário de ônibus, e dá ou tras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - As empresas concessionárias de linhas de ônibus de transporte coletivo urbano deverão afixar nos pontos iniciais de percursos, placa com horário de saída.

Artigo 2º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei, implicará em multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UFGMs, dobradas na reincidência.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 1995

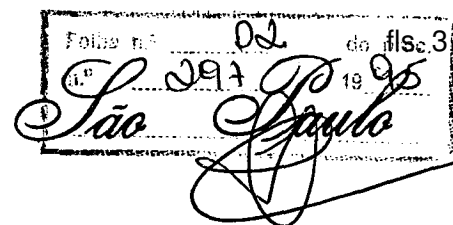
SEÇÃO DE REGISTRO
05 ABR 1995
-DT. 10-

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE JOINTADO(S) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) n.º 02 e fôlha de informação sob
n.º 03 / 17 / 04 95 a 1.



Câmara Municipal de



JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo facilitar o cotidiano dos munícipes usuários do sistema de transporte coletivo.

Com efeito, o cidadão enfrenta inúmeras agruras no dia a dia da Paulicéia, incluindo a ausência de informações básicas sobre locomoção. Nesse contexto, destaca-se a falta de dados concretos sobre a frequente ausência de ônibus, mormente para aqueles que quiserem embarcar no ponto inicial.

O projeto, destarte, visa dar condição de informação e de fiscalização da pontualidade e regularidade dos coletivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 297 de 1995 17 04 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 211/95
813/93

em 17/04/95.

À Com. de Const. e Justiça

18/4/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/04/95 às 12:00 hs.

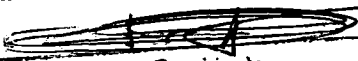
Alcides Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 19 de

04

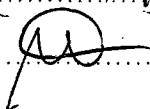
de 10: 95


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 08 de 05 95

(a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º 34 autuada em 30/05/2015 00:00:00.
N.º 297 de 1995
Funcionário 555
s. 6

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 03/05/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1329/1995

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	297	do proc. nº	15.7
São Paulo			

Cân

16 - PAR
16-0653/1995

ipat de

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 297/95.

PUBLIQUE-SE EM
16/05 1995

Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa obrigar as empresas concessionárias de linhas de ônibus de transporte coletivo urbano, a afixar nos pontos iniciais dos percursos, placa com o horário de saída dos ônibus.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos artigos 13, I; 37, caput e 172, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/10/95

SE ANEXO

Matéria PL 297/1995. DANIEL MARTINS GODOI

cds/

Publicado no DIARIO OFICIAL

de / 19

página coluna

conferido:

SEM EFEITO

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 24/05/95

PI/ **ENTILZA ANDRÉ**
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 26/05/95 às 12:00 hs.

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

AO NOBRE VEREADOR Bruno Gider

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

31 / 05 / 95

Alberto P. M.
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio
Ambiente

Folha n.º	06	do proc
N.º	297	de 1995
O funcionário	M	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento
Interno.

Em, 15/06/95


Ver. Antonio Faiva Montelero Filho
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0906/1995

aut. em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 297 de 19 95
n.º 297 de 19 95
115 10

PARECER .. COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 297/95

Visa o presente Projeto de Lei nº 297/95, de autoria do Nobre vereador Antonio Paiva, dispor sobre a afixação de placa com horário de ônibus.

De acordo com a propositura, as empresas concessionárias de linhas de ônibus de transporte coletivo urbano deverão afixar placas com horário de saída.

O projeto prevê multa de de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de São Paulo-UFMs àquelas que não cumprirem o disposto.

O objetivo da propositura é facilitar o cotidiano dos munícipes usuários do sistema de transporte coletivo.

É inegável que esse tipo de informação, ao menos no ponto inicial, dos horários de saída dos ônibus, cooperará com a população usuária que poderá programar-se melhor baseados nesses horários, desde que, é lógico, as empresas cumpram com a programação afixada.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em sua reunião ordinária, ao analisar a presente propositura, acolheu a sugestão de um de seus membros no sentido de aprimorar o projeto; desse modo estamos apresentando um Substitutivo onde além de incluirmos a palavra finais junto com iniciais para os pontos, acrescentamos também dois parágrafos (1º e 2º) ao artigo 1º. Em um, se dita a necessidade de também estar contida, na placa a ser afixada, além dos horários de saída dos ônibus, o valor da multa (em UFM's) e um número de telefone onde o usuário possa comunicar-se para eventuais reclamações e no outro (parágrafo) se dita sobre a permanente manutenção dessas placas.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 297/95

Dispõe sobre a afixação de placa com informações nos pontos iniciais/finais de ônibus.

17 - RELCOM
17-3170/1995



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2016 00:00:00
Folha n.º 2948 de 19 95
n.º 2948 de 19 95
fls. 1

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - As empresas concessionárias de linhas de ônibus de transporte coletivo urbano deverão afixar nos pontos iniciais e finais de percursos, placa contendo informações sobre as linhas.

Parágrafo 1º - As informações que deverão estar contidas na referida placa são:

- a - horários de partidas dos ônibus;
- b - o valor da multa e explicação do seu motivo: o não cumprimento do horário ou o não cumprimento do disposto no parágrafo 2º;
- c - um número de telefone de contato com os seguintes dizeres: "Sr. Usuário, em caso de atraso na partida ou de mal conservação da presente placa, ligue para o número aqui fornecido."

Parágrafo 2º - As mencionadas empresas deverão manter essas placas sempre em bom estado de conservação,

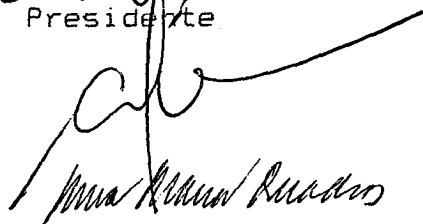
Artigo 2º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei e seus parágrafos, implicará em multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UFMs, dobradas na reincidência.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

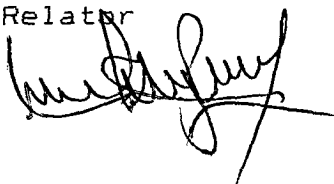
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 21/6/95.


Presidente


Mun. de São Paulo



Relator



A Douta Comissão de
Atividade Econômica

Em 22/06/95


Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 30/06/95 às 18:00 h.

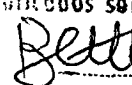

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador Brand Fite
para relatar,

Sala da Comissão de Atividade Econômica

30 / 06 / 95


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUNDA-GERAL	RECEBIDOS SOB
folhas de 09	14/8/95
	

Prazo - 11/8



17 - RELCOM
17-5049/1995

Folha n.º	autuado em 30/09/2015 10:00:00
297	fls 13

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1044/1995

PARECER

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº297/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, obrigar as empresas concessionárias de linhas de ônibus de transporte coletivo urbano a afixar, nos pontos iniciais dos percursos, placa com horário de saída.

O projeto em tela estabelece multa de 20 UFMS (Unidades Fiscais do Município) aos infratores, dobrada na reincidência.

Segundo a justificativa, objetiva-se proporcionar à população informações básicas sobre os horários dos ônibus para os passageiros que embarcam no ponto inicial.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou substitutivo ao projeto em tela, objetivando discriminar outras informações que deverão constar das referidas placas.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a iniciativa, ao propiciar informações úteis aos usuários do sistema de transporte coletivo por ônibus, é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável este parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 8/8/95

PRESIDENTE -

RELATOR

Em, 14/8/98

AL005494

DA CONSIGLIO DI AMMINISTRAZIONE SOCIETA' ITALIANA DI RICERCA

01/11/2024

Em 14/08 às 11:00 h.

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Educação e Esportes

15108 95

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE M. J. de 10/09/95, rubricado, e a informação sob n.º 12



16 - PAR
16-1169/1995

Municipal de São Paulo

autuado em 10/09/2015 00:00:00
PL 297/95 fls. 15

PARECER Nº /95 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 297/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa obrigar as empresas concessionárias de linhas de ônibus de transporte coletivo urbano, a afixar nos pontos iniciais dos percursos, placa com o horário de saída dos ônibus.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer, a fls. do processo, apresentando substitutivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução, referentes ao exercício do poder de polícia, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Entretanto, apresentamos o seguinte substitutivo, que, sem alterar as sugestões apresentadas pela Comissão referida, visa aprimorar a propositura:

SUBSTITUTIVO Nº /95 AO PROJETO DE LEI Nº 297/95

Dispõe sobre a afixação de placa com informações nos pontos iniciais e finais de ônibus.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 de 30
nº PL 297 de 1995
funcionário

Art. 1º - As empresas concessionárias de linhas de ônibus de transporte coletivo urbano deverão afixar, nos pontos iniciais e finais de percursos, placa contendo informações sobre as linhas.

§ 1º - As mencionadas empresas deverão manter essas placas sempre em bom estado de conservação.

§ 2º - As informações que deverão estar contidas na referida placa são:

- I - horários de partidas dos ônibus;
- II - o valor da multa e explicação do seu motivo: o não cumprimento do horário ou o não cumprimento do disposto no parágrafo 1º deste artigo;
- III - um número de telefone de contato com os seguintes dizeres: "Sr. Usuário: em caso de atraso na partida ou de má conservação desta placa, ligue para o número aqui fornecido".

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei e seus parágrafos, implicará em multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFM's, dobrada na reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 de 12
nº 297 da 1ª 2ª 3ª 4ª 5ª 6ª 7ª 8ª 9ª 10ª 11ª 12ª
FUNÇÃO

blicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29 de agosto de 1995.

Presidente -

Relator -

d- L p- 1- 2-

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01/ setembro 1995
pagina 55 coluna 2.ª
Conteúdo: *[assinatura]*

À Leg. 3
Em, 01/09/95

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

04/09/95

[assinatura] 16:09

Às Comissões de Mérito,

Tendo transcorrido o prazo previsto no § 1º do art. 82 do R.I. sem interposição de recurso, encaminho o presente para análise das substitutivos apresentados pelas D. Comissões.

15-09-95

[assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) a esta data documento(s) e rubricado(s) sob n.º 13 e folha de informação n.º 127/09/95

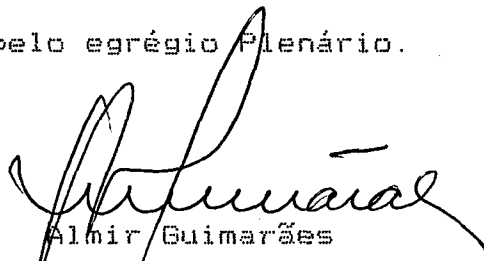


Câmara Municipal de São Paulo

Sra. Secretária:

Folha: ¹³atulado em 30/09/2015 00:00:00.
n.º PL 297 de 19 1959
o Funcionário

Tendo em vista que não houve quórum para deliberação da proposição na reunião conjunta convocada, determino o encaminhamento para apreciação pelo egrégio Plenário.


Almir Guimarães
Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento

A A.T.M.

Em, 27/09/95


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 20

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 297 de 19 95 0504 95 (a) Mancia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ 14

Arquivo em 12/3/97

O Func.º [assinatura]

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

2

SEGUE m juntado S nesta data, 01 documento / e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 15 e 16
Em 17 3 97
(a) [assinatura]
REGINA APARECIDA BAERIOS
Chefe da Seção Técnica II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 22

Papel para informação, rubricado como folha n° 15
do processo n° 01-0297 de 1995 17 3 97 (a) REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS. 13-0440/1997, segue o
presente expediente para volta à tramitação.

17,3,97

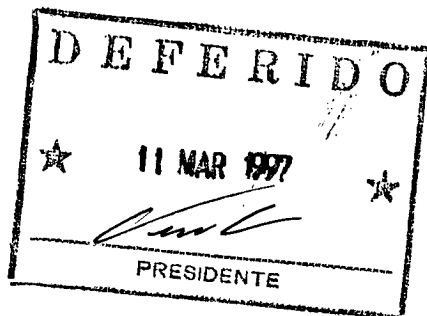
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

Feita n.º	16	de proc.
n.º	01-0297	do 19 95

13 - RDS
13-0470/1997



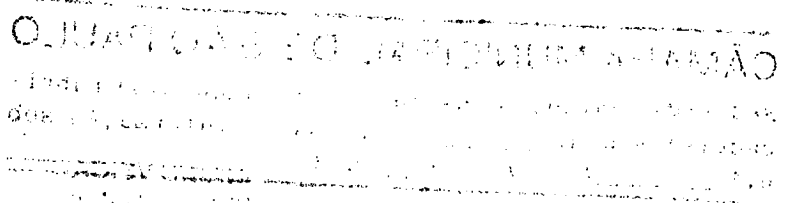
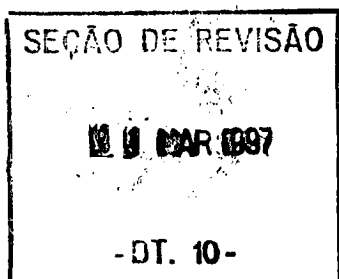
REQUERIMENTO

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental,
(artigo 275, parágrafo 2º do Regimento Interno) o desarquivamento
do P.L. 297/95, de autoria do VEREADOR TONINHO PAIVA.

Sala das Sessões, 11/3/97

VEREADOR JOSE IZAR

Líder do P.F.L.



Ad DT, 04 = Gra: Chefe:

DesArquivar o presente processo:

12/3/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

0015 1/1/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 17 e folha de informação sob n.º 16/1/01 a (INACIO VEIGA)

Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

17

do processo nº 297

de 19 95 16, 1, 01

(n)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

31/10/12001

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 18
Em 09 . 02 . 2001
(a)
SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	18	do proc.
n.º	297	de 13.95

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

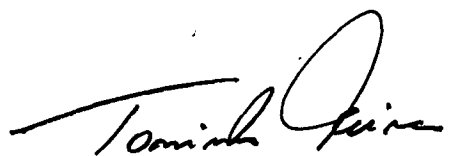
DEFERIDO	
★	07 FEV 2001 ★
 PRESIDENTE	

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0033/2001

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos de lei (PL) de minha autoria: 371/93, 372/93, 735/93, 62/94, 110/94, 162/94, 218/94, 292/94, 295/94, 376/94, 458/94, 460/94, 593/94, 59/95, 297/95, 690/95, 878/95, 906/95, 917/95, 1183/95, 1226/95, 1283/95, 107/96, 232/96, 286/96, 320/96, 381/96, 677/96, 731/96, 203/97, 531/97, 794/97, 917/97, 418/98, 670/98, 787/98, 111/99, 562/99, 627/99, 45/00, 50/00, 54/00, 61/00, 63/00, 68/00, 76/00, 112/00, 115/00, 176/00, 233/00, 239/00, 240/00, 248/00, 249/00, 259/00, 261/00, 265/00, 309/00, 310/00, 318/00, 331/00, 338/00, 378/00, 381/00, 407/00.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
 Vereador
 Líder do P.F.L.

Seção de Publicação e Edição de Anais DT - 10 14:50h. 08 FEV 2001



Requerimento(s) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
autuação nº 99
Em 05/07/05
Assinatura

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19
do processo n.º 01-294 de 2005 / 01 / 01 (a)

Evo Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>17.03.1997</u>
Arquivado novamente em	<u>23.05.2005</u>
Com	<u>19</u> fls.
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 20.21 e folha de informação
sob nº 22 16.1.03.07.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



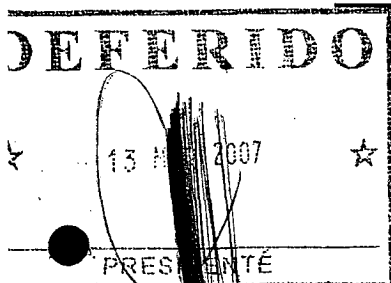
Câmara Municipal de São Paulo

Folha No. 20 do proc.
No 01-297 de 1995
O funcionário [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
GGP-33

13 - RDS
13- 0339/2007

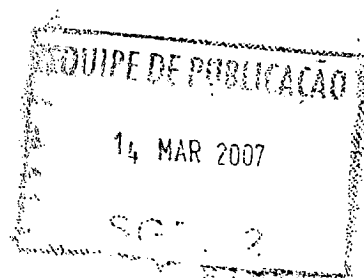
REQUERIMENTO



REQUEIRO, à Douta Mesa, na forma regimental, (artigo 275 §2º do Regimento Interno), o desarquivamento do PL nº 371/1993; 860/1993; 110/1994; 162/1944; 376/1994; 458/1994; 059/1995; 297/1995; 690/1995; 917/1995; 1283/1995; 232/1996; 320/1996; 381/1996; 677/1996; 731/1996; 531/1997; 054/2000; 76/2000; de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva.

Sala das Sessões,

[Assinatura]
AURÉLIO MIGUEL
Vereador – Líder do PL





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21
do processo n.º 01-297 de 20 1995 16 03 2007 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

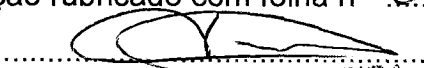


Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01-297 / 1995

Papel para informação rubricado com folha nº 22

16/03/2007

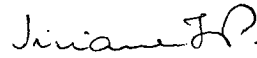

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 339/2007, segue o presente expediente,
para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33, 16 de março de 2007.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 23
Em 05/01/09
Ass.:

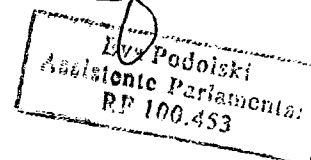
[Assinatura]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RP 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-297 de 2005 / 01 / 09 (a) 23
Papel para informação, rubricado como folha nº 95

À SGP-2
Sra. Secretária



Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

[Handwritten wavy line]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..... 024 20/01/09.....

Lina Angel de M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo 01-297 de 1995 20/01/2009

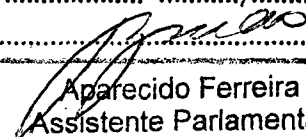
Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

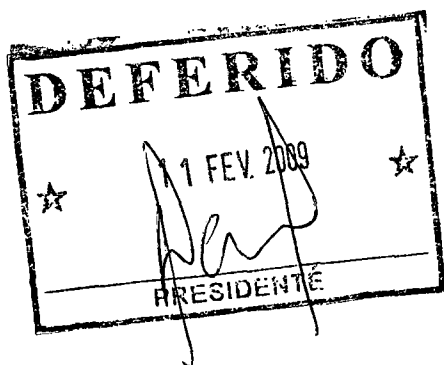
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 16/03/2007
Arquivado novamente em 20/01/2009
Com 24 fls.
O Funcionário

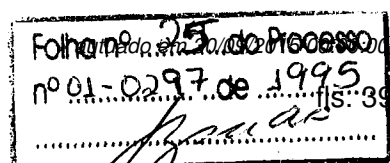
Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....25.....e folha de informação
sob nº.....26..... 05/03/09


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



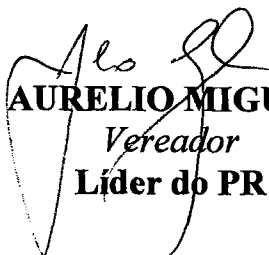
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00109/2009

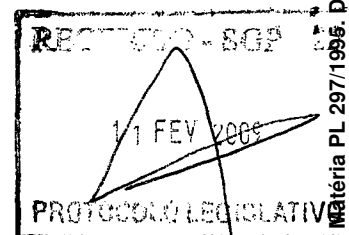
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos de lei (PLs) nºs 371/1993, 860/1993, 110/1994, 162/1994, 376/1994, 458/1994, 593/1994, 297/1995, 690/1995, 917/1995, 1206/1995, 1283/1995, 096/1998, 489/1999, 556/1999, 63/2000, 68/2000, 76/2000, 37/2001, 380/2002, 678/2003, 143/2006, 169/2006, 438/2006, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Sala das Sessões,


AURELIO MIGUEL
Vereador
Líder do PR

12 FEV 2009

SGP.42



DANIEL MARTINS GODOI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 01-297 de 200-1995 05 03 / 2009 (a)

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

02 / 03 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 00109/2009, segue o presente expediente, para volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 05 de Março de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.
19/05/09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Pesquisa

RECEBIDO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROPOSITURAS

19/05/09 1590

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). Isis

Efetuar pesquisa.

SP. 19/05/2009.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

Pesquisa efetuada
de 06/10
Isis

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 271 67. S.P. 08/06/10

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

Folha nº 27	do
Processo nº 297/95	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.896	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0297/95

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, **que em seu art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR;**
- Lei nº 10.039, de 08 de janeiro de 1986, que **dispõe sobre sistema de informações ao público referente aos ônibus da Capital**, alterado pela Lei nº 13.441, de 14 de outubro de 2002;
- Lei Municipal nº 11.598, de 11 de julho de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação na parte interna dos ônibus que circulam pelas vias públicas da cidade de São Paulo, do itinerário percorrido, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, que altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, **extingue a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM**, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, e dá outras providências. **Em seu art. 8º, I, II e III, “I”, estabelece que é atribuição do Poder Público planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, autorizar e regular as paradas e regulamentar o serviço observando a diretriz de implantação de mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários, e em seu art. 35, prevê a aplicação de multa contratual pelo descumprimento das disposições desta lei;**
- Lei Municipal nº 14.674, de 14 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de adesivo do itinerário completo nos ônibus e lotações, nos coletivos de transporte de passageiros na Cidade de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 49.805, de 24 de julho de 2008;
- PL nº 0933/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que obriga a colocação de anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações em todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo;
- PL nº 0667/06, de autoria do Vereador João Antonio, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de adesivo do itinerário completo nos ônibus e lotações, nos coletivos de transporte de passageiros na cidade de São Paulo, **que recebeu veto parcial, pendente de apreciação;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28	de 43
Processo nº 297/95	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.556	

- PL nº 0241/10, de autoria do Vereador Marcelo Águia, que dispõe sobre informações nos itinerários do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 2 de junho de 2010.

Adela Duarte Álvarez
Procuradora Supervisora do Setor de/Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 27/10/2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10039

Total de referências : 1

Folha nº 30 do

Processo nº 297/95
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 10.039 08/01/1986 ([ver documento](#))

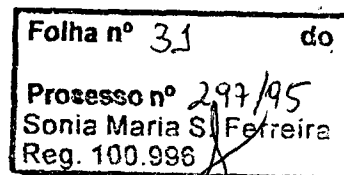
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre sistema de informações ao publico, referente aos onibus da Capital.

Projeto: Projeto de Lei Nº 252/1985 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Mendonça

Alterações: Lei 13.441/2002 - Introduz artigo a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 10.039, DE 08 DE janeiro DE 1.986

Dispõe sobre sistema de informações ao público, referente aos Ônibus da Capital.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos pontos iniciais e finais de todas as linhas de Ônibus que servem na Capital deverá ser fixado um painel, com informações sobre horários de partida, tarifa, descrição do trajeto em pequeno mapa, indicando ruas adjacentes mais utilizadas, endereço da empresa e telefones para sugestões e reclamações.

§ 1º - Painéis análogos àqueles de que trata o "caput" deste artigo deverão também ser implantados em outros pontos e paradas de Ônibus, escolhidos por critérios a serem fixados pelo Executivo, com o objetivo de manter adequado sistema de informações ao público.

§ 2º - No interior dos Ônibus, em lugar visível, deverá ser fixado um mapa, de menor tamanho, similar ao previsto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Poderá, mediante prévia autorização do Executivo e de acordo com critérios por ele estabelecidos, ser incluída publicidade nos painéis e mapas a que alude o artigo anterior.

Art. 3º - A implantação e manutenção do sistema de informações de que trata a presente lei será de responsabilidade do Poder Público.

Art. 4º - O sistema de informações previsto nesta lei deverá ser implantado no prazo de 5 (cinco) meses a partir do início de sua vigência.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de janeiro de 1.986, 4329 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
 CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
 ROBERTO SALVADOR SCARINGELA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de janeiro de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 9/janeiro/1.986

Lei nº 10.039, de 8 de janeiro de 1.986

No Art. 1º - Leia-se como segue e não como constou:

.....Capital deverá ser fixado.....empresa e telefones para sugestões e reclamações.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13441

Total de referências : 1

Folha nº 32 do
Processo nº 297/95
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

1/1

Título: LEI Nº 13.441 14/10/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz artigo na Lei nº 10.039, de 08 de janeiro de 1986, que dispoe sobre sistema de informações ao publico, referente aos onibus da Capital.

Projeto: Projeto de Lei Nº 470/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Humberto Martins

[[Back](#)]

Folha nº 33	de 48
Processo nº 297/95	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.998	

LEI Nº 13.441, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 470/01, do Vereador Humberto Martins - PDT)

Introduz artigo na Lei nº 10.039, de 08 de janeiro de 1986, que dispõe sobre sistema de informações ao público, referente aos ônibus da Capital.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de setembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica introduzido o artigo 5º na Lei nº 10.039, de 08 de janeiro de 1986, com a seguinte redação:

"Art. 5º - O prazo para manutenção e atualização das placas indicativas de que trata o artigo 1º desta lei é de 6 (seis) meses".

Art. 2º - O artigo 5º fica renumerado como artigo 6º.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de outubro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de outubro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11598

Total de referências : 1

Folha nº 34	do
Processo nº 297/95	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 11.598 11/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de afixação na parte interna dos onibus que circulam pelas vias publicas da cidade de Sao Paulo, do itinerario percorrido, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 187/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[\[Back \]](#)

Folha nº 35	do
Processo nº 297/95	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.936	

LEI Nº 11.598, DE 11 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 187/93, do Vereador José Viviani Ferraz)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação na parte interna dos ônibus que circulam pelas vias públicas da cidade de São Paulo, do itinerário percorrido, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os ônibus que circulam pela cidade de São Paulo na exploração das respectivas linhas, quer da Companhia Municipal de Transportes Coletivos ou das empresas particulares, vinculadas ao sistema de transporte municipalizado de passageiros, estão obrigados a manter afixados em seu interior, em local de fácil visualização, e, em letras garrafais, o itinerário percorrido.

§ 1º - O itinerário a que se refere o "caput" do presente artigo, é aquele constante das principais vias percorridas por todo o trajeto, desde o ponto inicial e o final, e, vice-versa.

§ 2º - Havendo desgaste ou dano na identificação do referido itinerário, o mesmo deverá ser substituído ou reformado, conforme o caso exigir, permanecendo em condições de leitura.

§ 3º - Sempre que houver mudança no trajeto percorrido, far-se-á a referida alteração no itinerário, ou se for o caso sua substituição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da oficialização da referida mudança.

Art. 2º - Os ônibus que atualmente exploram suas respectivas linhas, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem ao aqui estatuído, a partir da vigência da presente lei.

Art. 3º - A autorização para circulação de novos ônibus, somente será concedida pela autoridade municipal competente, desde que plenamente satisfeita a presente lei.

Art. 4º - No caso do descumprimento da presente lei, o infrator será intimado a regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, e não o fazendo, ficará sujeito a multa de 10 (dez) UFRs por ônibus, renováveis a cada 30 (trinta) dias até sua efetiva regularização.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11960

Total de referências : 1

Folha nº 36 do
Processo nº 297/95
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 11.960 29/12/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 973/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Notas complem.: - Lei nº 12.961/1999 - Ficam atualizados os valores unitários de metro quadrado de construção constante da Tabela VI que integra a Lei nº 10.235/1986, com a redação conferida por esta Lei.

[\[Back \]](#)

Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 87 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457, de 27 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87 - A taxa calcula-se:

I - Tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA

VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)

1ª	150,13
2ª	70,06
além da 2ª	50,04

b) nos demais casos:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA

VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)

1ª	630,55
2ª	320,28
além da 2ª	170,14;

II - Tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA

VALOR ANUAL POR M² DE TERRENO (% DA UFIR)

1ª	90,07
2ª	50,04
além da 2ª	20,01.

Parágrafo único - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 8,34 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, considerado para efeito desse piso o valor dessa unidade a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 2º - Ficam isentos do Imposto Predial e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, no exercício de 1996, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados), e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art. 3º - Fica concedido, para o exercício de 1996, desconto de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sobre o valor venal de imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja superior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º - Ficam atualizados, na forma do Anexo I, integrante desta lei, os valores unitários de metro quadrado de construção, constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.711, de 30 de dezembro de 1994, e aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constantes do Anexo II, desta lei, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 1996, na forma prevista na legislação específica.

Art. 5º - Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 1º - Em todos os dispositivos da legislação tributária municipal onde figura a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, passa a figurar, a partir de 1º de janeiro de 1996, em substituição a essa unidade, a Unidade Fiscal de Referência - UFR, ou qualquer outra unidade monetária de conta fiscal federal que, a qualquer tempo, seja utilizada em seu lugar.

§ 2º - Sem prejuízo da substituição prevista no § 1º deste artigo, quando a expressão monetária dos tributos, multas tributárias, multas moratórias, alíquotas, pisos, tetos, faixas de tributação - ou de qualquer outro valor de natureza tributária constante da legislação tributária municipal - for determinada por uma quantidade de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, fica o numeral representativo dessa quantidade multiplicado pelo fator 47,66096, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.458, de 28 de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1995, 4429 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I DA LEI Nº 11.960, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

TABELA VI

TIPOS E PADRÕES DE CONTRUÇÃO VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO	VALOR - R\$	TIPO-PADRÃO	VALOR-R\$
1-A	128,82	4-A	186,41
1-B	174,28	4-B	261,10
1-C	231,85	4-C	415,89
1-D	340,99	4-D	619,76
1-E	454,64	5-A	143,96
2-A	136,38	5-B	189,43
2-B	181,84	5-C	250,05
2-C	293,58	5-D	371,30
2-D	440,36	5-E	560,76
2-E	600,19	6-A	127,30
3-A	121,25	6-B	181,84
3-B	166,70	6-C	280,38
3-C	245,52	6-D	439,50
3-D	348,56		

Folha nº 38 do
Processo nº 297/95
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13241

Total de referências : 1

Folha nº 39	do
Processo nº 297/95	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.936	

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execução, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposicoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilizacao para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorizacao, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalizacao e gestao do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituido por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculacao de programação televisiva e exploracao publicitaria na parte interna dos veiculos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

Folha nº 42	do f. 57
Processo nº 297/95	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

Folha nº 43	do	S. 58
Processo nº 297/95		
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.998		

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;
 III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

- I - imediata apreensão dos veículos;
 - II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);
 - III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.
- § 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.
- § 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.
- § 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.
- § 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa contratual;
- III - apreensão do veículo;
- IV - afastamento de funcionários;
- V - intervenção, no caso de concessão;
- VI - rescisão do contrato;
- VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14674

Total de referências : 1

Folha nº 44	do
Processo nº 297/95	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.000	

1/1

Título: LEI Nº 14.674 14/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de adesivo do itinerário completo nos ônibus e lotações, nos coletivos de transporte de passageiros na Cidade de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 667/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): João Antonio

Regulamentação: Decreto nº 49.805/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 45	do
Processo nº 297/95	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 14.674, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 667/06, do Vereador João Antonio - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de adesivo do itinerário completo nos ônibus e lotações, nos coletivos de transporte de passageiros na cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a colocação de adesivos completos dos itinerários dos ônibus e lotações dos transportes de passageiros na cidade de São Paulo, para permitir o acesso a informações sobre:

I - o adesivo deve ser confeccionado utilizando-se caracteres de fácil compreensão e leitura;

II - o nº e nome da linha;

III - (VETADO)

IV - (VETADO).

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49805

Total de referências : 1

Folha nº 46	do
Processo nº 297/95	
Sonia Maria S. Ferreira	
Req. 100.896	

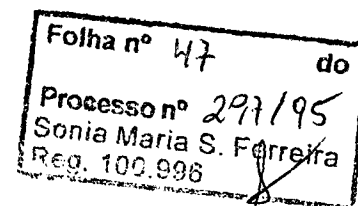
1/1

Título: DECRETO Nº 49.805 24/07/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.674, de 14 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de adesivo do itinerário completo nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 49.805, DE 24 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.674, de 14 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de adesivo do itinerário completo nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os itinerários a serem percorridos pelos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo devem ser afixados nos ônibus, apresentando o número e o nome da linha, de forma a facilitar o acesso às informações aos usuários.

§ 1º. A informação relativa ao itinerário deve ser gravada com caracteres de fácil compreensão e leitura, de maneira a propiciar a melhor identificação do trajeto da linha até o destino.

§ 2º. A definição dos materiais a serem utilizados para a apresentação da informação será avaliada pela São Paulo Transporte S.A., considerando, para tanto, elementos de legibilidade, durabilidade, manutenção e reposição.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, por intermédio da São Paulo Transporte S.A., estabelecer a normatização e a padronização da comunicação visual interna e externa dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

Parágrafo único. A identidade visual das informações referentes ao itinerário das linhas urbanas deverá ser incorporada ao "Manual de Identidade Visual dos Veículos", elaborado e mantido atualizado pela São Paulo Transporte S.A.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de julho de 2008.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0933/1995

Folha nº 48	do
Processo nº 297/95	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.096	

Obriga a colocação de anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações em todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo , e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica obrigado a todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo a colocarem em suas laterais e em seus interiores, anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações, número da linha do trajeto do ônibus e o nome da companhia.

Art. 2º - Os anúncios informativos mencionados no artigo anterior deverão ser elaborados com destaques e colocados de forma que facilite a sua leitura.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 15 UFMs (Unidade Fiscal do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 49 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Folha nº 49 do
Processo nº 297/95
Sonia Maria S. Ferreira
Pag. 100.000

Art. 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Hadih Mutran
HADIH MUTRAN
Vereador

Folha nº 50	do
Processo nº 297/95	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	



PROJETO DE LEI 01-0667/2006 do Vereador João Antônio (PT)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de adesivo do itinerário completo nos ônibus e lotações, nos coletivos de transporte de passageiros na cidade de São Paulo.”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º. Fica obrigatória a colocação de adesivos completos dos itinerário dos ônibus e lotações dos transportes de passageiros na Cidade de São Paulo, para permitir o acesso à informações sobre:

I – o adesivo deve ser confeccionado utilizando-se caracteres de fácil compreensão e leitura;

II – o nº e nome da linha;

III – o nome de todos os logradouros do itinerário de ida e volta;

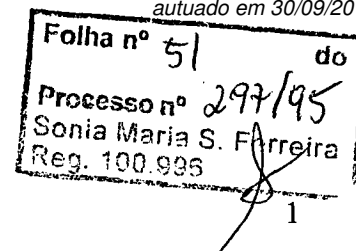
IV – o adesivo deverá ser afixado na lateral externa da porta de entrada dos ônibus e lotações.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes



PUBLICADO DOC 16/01/2008, PÁG. 04

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 667/06

Ofício ATL nº 10, de 14 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 6201/2007

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 6 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 667/06, de autoria do Vereador João Antonio, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de adesivo do itinerário completo nos ônibus e lotações, nos coletivos de transporte de passageiros na cidade de São Paulo".

De acordo com a justificativa apresentada por seu autor, a propositura objetiva oferecer informações mais completas aos passageiros e, dessa forma, facilitar seu acesso ao transporte coletivo municipal, por entender que os ônibus e "lotações" não contam com a indicação adequada dos respectivos itinerários.

Acolhendo o texto aprovado, sou compelido, todavia, a apor-lhe veto parcial, atingindo o inteiro teor dos incisos III e IV de seu artigo 1º, por ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Os dispositivos supracitados tornam obrigatórias, respectivamente, a colocação de adesivo contendo o nome de todos os logradouros dos trajetos de ida e volta das linhas, e sua afixação na lateral externa da porta de entrada dos mencionados veículos.

Versam, assim, sobre o conteúdo das informações relativas aos trajetos das linhas e a forma de sua disponibilização aos passageiros, que constituem questões de natureza eminentemente técnica e, por isso mesmo, demandam estudos e comportam regramento mais adequado na via regulamentar.

Trata-se, ademais, de assunto inerente ao planejamento dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, disciplinado pela Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, tarefa cuja competência cabe à Secretaria Municipal de Transportes, nos termos de seus artigos 5º, inciso I, e 8º, incisos I e III, incumbindo à São Paulo Transporte S.A. elaborar estudos para a realização desse planejamento e gerenciar o mencionado Sistema, conforme disposto no artigo 29 da mesma lei.

Por outro lado, é mister ponderar que, para a apresentação de itinerário estampando o nome de todos os logradouros de ida e volta percorridos, como pretende o inciso III do artigo 1º da propositura, é necessário que o adesivo tenha dimensões de, no mínimo, 1.000mm por 200mm, o que inviabiliza sua fixação nos veículos dos tipos micro e miniônibus, em razão da absoluta falta de área disponível para tanto.

Já nos demais veículos, essa providência obrigaria a modificações no posicionamento das informações existentes na comunicação visual externa da frota inteira, sendo que, nos veículos de piso baixo, não há área útil para sua fixação, posto que o espaço pertinente situa-se após a caixa de rodas dianteira, prejudicando totalmente a visualização pelos passageiros ao neles embarcarem.

Como se vê, grande parte dos veículos que compõem a frota operacional do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros não dispõe de espaço para a afixação de placa ou adesivo com o amplo tamanho acima descrito.

Além disso, os caracteres teriam que ser escritos em menor tamanho, o que reduz drasticamente sua legibilidade, em evidente detrimento dos usuários, notadamente daqueles com baixa visão, tornando sua leitura extremamente difícil ou mesmo impossível quando o veículo estiver em movimento, a par de gerar excesso de informações que poderá confundir, ao invés de orientar, os usuários do serviço, desatendendo, assim, ao interesse público.

vepl0667-2006.doc

Folha nº 52	do
Processo nº 297/95	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100 995	

2

Finalmente, cumpre assinalar que o conteúdo das informações atinentes aos itinerários das linhas e a forma mais adequada para sua disponibilização aos passageiros nos veículos de transporte coletivo serão melhor definidos por ocasião da regulamentação da medida, de modo a oferecer aos usuários todos os elementos necessários à sua orientação, permitindo atingir, efetivamente, a finalidade almejada pelo projeto de lei.

Ante o exposto, considerando-se a ilegalidade e a contrariedade ao interesse público em que incidem os dispositivos em questão, vejo-me compelido a vetar o inteiro teor dos incisos III e IV do artigo 1º do texto aprovado, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

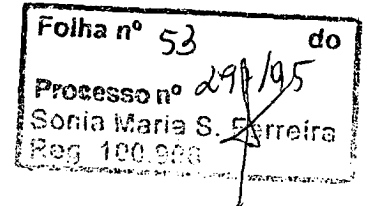
15°C livre

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 241 Ano: 2010 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 241/10

do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)

"Dispõe sobre informações de mudanças nos itinerários do Sistema de Transportes Coletivo Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade da afixação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de placa adesiva com a data da mudança e o novo itinerário das linhas de ônibus no município de São Paulo.

Parágrafo único. Os avisos de mudança de itinerário de que trata o "caput" deste artigo deverão estar em cores vivas e em tamanho legível por qualquer transeunte, no vidro dianteiro e ao lado do itinerário atual na porta de entrada do veículo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

RECEBIDO SGP-21

Em 29/06/2010

[Handwritten Signature]

Eduardo A. Aramino
Técnico Administrativo
RF: 11.325